TONIAZZO ADVOGADOS

Rua General Liberato Bittencourt, nº 1475, Sala 817, Florianópolis/SC

Paulo Roberto Froes Toniazzo — OAB/SC 45.650 — Juiz de Direito Aposentado

Boletim Executivo de Jurisprudência

Improbidade Administrativa e Crimes contra a Administração Pública

Período pesquisado: 24/08/2026 a 30/08/2026

Edição de 31/08/2026 — Instituto de Estudos Multidisciplinar

1. Superior Tribunal de Justiça — STJ

No período de 24 a 30/08/2026 foi localizado 1 (um) julgado com relevância prática suficiente para inclusão neste boletim, publicado no Informativo de Jurisprudência STJ n. 898 (25/08/2026). No período pesquisado, foram localizados menos de 10 julgados com relevância prática suficiente para inclusão neste boletim.

1.1 Assédio sexual deixa de configurar improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/2021

Processo / órgão julgador	REsp 2.261.484, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma do STJ, por unanimidade (processo em segredo de justiça)
Data	Julgado em 18/08/2026; DJEN em 24/08/2026; divulgado no Informativo de Jurisprudência STJ n. 898, de 25/08/2026
Fonte	Informativo de Jurisprudência do STJ n. 898 e notícia oficial correlata (matéria da imprensa especializada confirmando o teor do acórdão e citação direta do relator)
Tema principal	Improbidade administrativa — rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 — assédio sexual praticado por professor de instituição federal
Fonte oficial (link)	STJ — Informativo de Jurisprudência n. 898 (scon.stj.jus.br)

Resumo objetivo

Ação civil pública por improbidade administrativa havia sido ajuizada contra professor de instituto federal de ensino, com fundamento em suposto assédio sexual no exercício da função, enquadrado como violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). O TRF da 5ª Região afastou a condenação por entender que, após a Lei nº 14.230/2021, o art. 11 passou a conter rol taxativo, no qual o assédio sexual não está previsto. O STJ manteve o acórdão regional.

Tese / entendimento

Com a revogação do rol exemplificativo do art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, promovida pela Lei nº 14.230/2021, a prática de assédio sexual deixou de constituir, por si só, ato de improbidade administrativa. O relator destacou que emenda parlamentar para incluir expressamente essa conduta no art. 11 foi rejeitada durante a tramitação da reforma, o que evidencia opção legislativa consciente, não passível de suprimento pelo Judiciário por controle de convencionalidade. A conduta permanece sujeita a responsabilização penal, civil e administrativo-disciplinar.

Impacto prático

Confirma, em caso concreto, a leitura restritiva do art. 11 da LIA já fixada pelo STF (validação do rol taxativo, ADIns 7.156 e 7.236). Reduz o espaço de enquadramento de condutas graves, mas atípicas para fins de improbidade, como atos de improbidade por violação a princípios, exigindo correspondência estrita a hipótese legal expressa.

2. Teses e alertas estratégicos

1.1 Teses defensivas em improbidade administrativa

- Ausência de dolo específico: a comprovação de irregularidade formal, falha de controle ou descumprimento de norma interna, sem prova de intenção de obter vantagem indevida ou de lesar o erário, não basta para configurar improbidade após a Lei nº 14.230/2021.
- Rol taxativo do art. 11 da LIA: condutas reprováveis que não se enquadrem expressamente em um dos incisos do art. 11 não configuram improbidade por violação a princípios, ainda que puníveis em outras esferas — linha reforçada pelo item 3.1 deste boletim.
- Individualização da conduta: em litisconsórcio passivo, a responsabilização deve corresponder à participação e ao benefício de cada réu, sendo vedada a sanção por responsabilidade objetiva ou por mera posição hierárquica.
- Divergência interpretativa amparada em jurisprudência: afasta a configuração de improbidade quando a conduta decorreu de interpretação jurídica razoável, ainda que posteriormente superada, desde que ausente dolo ou erro grosseiro.

1.2 Teses defensivas em crimes contra a Administração Pública

- Inépcia da denúncia por ausência de individualização de condutas em concurso de agentes, especialmente em casos de licitação e contratos administrativos com múltiplos réus.
- Insuficiência de relatório de Tribunal de Contas, isoladamente, para lastrear juízo de justa causa, quando não acompanhado de outros elementos de prova mínima da materialidade e da autoria.
- Ausência de dolo específico de causar dano ou de obter vantagem indevida como excludente de tipicidade em crimes de peculato e fraude a licitações.
- Atipicidade de irregularidades procedimentais que não configurem fraude ao caráter competitivo do certame, quando ausente conluio ou direcionamento comprovado.

1.3 Fatores de risco

- Após os julgamentos do STF concluídos em 2026 (ADIns 7.156 e 7.236), a indisponibilidade de bens pode ser decretada com base em tutela de evidência e presunção de perigo em determinados casos, ampliando a facilidade de obtenção da medida pelo autor da ação.
- A perda de função pública, quando decretada, pode alcançar vínculos distintos daquele ocupado à época do ato, cabendo ao juiz fundamentar a não extensão, quando for o caso.
- A proibição de contratar com o poder público, uma vez aplicada, alcança todos os entes federativos, e não apenas o ente diretamente lesado.
- A absolvição criminal não encerra automaticamente a ação de improbidade fundada nos mesmos fatos, salvo reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria pela sentença penal.

- A responsabilização de sócios, cotistas e dirigentes de pessoas jurídicas contratadas pelo poder público pode ocorrer mediante benefício indireto, e não apenas direto, desde que comprovada participação dolosa.

1.4 Alertas preventivos

- Gestores públicos e ordenadores de despesa devem documentar de forma expressa a motivação técnica de decisões discricionárias em contratações, dispensas e inexigibilidades, reduzindo espaço para presunção de dolo.
- Empresas contratadas pelo poder público devem revisar procedimentos internos de due diligence sobre licitações, especialmente quanto à participação de consórcios e à formação de preços, diante do aumento de operações de fraude a licitações identificadas na semana (RS e SP, ainda que fora do escopo estrito de julgados deste boletim).
- Agentes com processos de improbidade em curso devem reavaliar, à luz do entendimento do STF sobre indisponibilidade de bens, a exposição patrimonial mesmo antes de decisão de mérito, dado o abrandamento dos requisitos para a medida cautelar.

2. Conclusão executiva

- O julgado da semana (STJ, REsp 2.261.484) consolida a leitura restritiva do art. 11 da LIA como rol taxativo, favorável a defesas fundadas em atipicidade de condutas não expressamente previstas em lei.
- A jurisprudência do STF de 2026 sobre a reforma da LIA (ADIns 7.156 e 7.236) segue sendo o parâmetro interpretativo dominante e deve orientar a análise de risco de processos em curso, especialmente quanto a indisponibilidade de bens e perda de função pública.
- Recomenda-se, para gestores públicos e empresas contratadas, atualização de rotinas de compliance e de documentação de decisões discricionárias, diante do ambiente jurisprudencial mais rigoroso consolidado ao longo de 2026.

Boletim elaborado com base em pesquisa em fontes oficiais dos tribunais indicados. Dados não confirmáveis em fonte oficial foram omitidos ou expressamente sinalizados como limitação, nos termos das diretrizes internas do escritório.